



tribunal
de justiça
do estado de goiás



APELAÇÃO CÍVEL Nº 371300-02.2013.8.09.0087 (201393713009)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ITUMBIARA

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

APELADO: DANIEL DOS REIS SILVA

RELATOR: **DR. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE: DANIEL DOS REIS SILVA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA EM BURADO ABERTO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE ITUMBIARA**, contra a sentença de fs. 124/131, proferida pelo Juiz de Direito em substituição na 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Itumbiara nos autos da ação de indenização proposta em seu desfavor por **DANIEL DOS REIS SILVA**.

Adoto, fazendo a este integrar, o relatório da sentença, na qual o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido para “condenar o Município de Itumbiara a pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir da sentença e de juros aplicáveis à caderneta de poupança, contados do evento danoso, em favor de Daniel dos Reis Silva”.

Ainda, atento à sucumbência recíproca, o Juiz *a quo* condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50%, cuja exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária; “cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, consoante preconiza o artigo 21 do Código de Processo Civil e a súmula 326/STJ”.

Irresignado, o Município de Itumbiara interpôs recurso apelatório (f. 134), em cujas razões (fs. 135/153) alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que o buraco que ocasionou o acidente sofrido pelo autor é decorrente de obra realizada pela SANEAGO, razão pela qual esta deve ser responsabilizada pelos danos ocorridos.

No mérito, sustenta que a responsabilidade do Estado, nos casos de conduta omissiva, é subjetiva, “estando o dever de indenizar condicionado à comprovação do dolo ou da culpa, aplicando-se a ideia denominada de *faute du service*, ou seja, culpa do serviço quando o serviço não foi prestado ou foi prestado de forma ineficiente ou atrasada”.

Aponta a existência de causa excludente da responsabilidade do Município, consubstanciada na culpa exclusiva, ou concorrente, da vítima, que não possuía habilitação para conduzir o veículo, conforme por ele confessado. Salienta que foi o autor quem provocou o acidente, ao agir com negligência, imprudência e



tribunal
de justiça
do estado de goiás



imperícia.

Verbera que não se pode exigir do Estado que seja um segurador universal e que *“pelo conjunto probatório e pela dinâmica do ocorrido, a culpa do acidente foi exclusiva da vítima, o que elimina a causalidade, bem como qualquer conduta omissiva da municipalidade”*.

Alternativamente, pede a redução do valor fixado a título de indenização por dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais), *ou outra quantia*, sob a alegação de afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer, ainda, subsidiariamente, a *aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9494/97*”, com incidência dos consectários legais a partir da publicação da sentença.

Por fim, pede o conhecimento e provimento do apelo, a fim de reformar a sentença, nos termos acima explicitados.

Sem preparo, face a isenção legal.

Contrarrazões às fs. 163/168, pelo improvimento do recurso.

Por sua vez, o apelado manejou recurso adesivo (fs. 158/162), objetivando a condenação do réu, ora apelante, ao pagamento *“integral da verba sucumbencial, conforme preleciona o artigo 21, parágrafo único, do CPC”*.

Ausente resposta ao recurso adesivo, conforme certificado à f. 175.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



É o relatório, em síntese. **Decido.**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos de apelação e adesivo e passo a decidir monocraticamente, com fulcro no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, irresigna-se o apelante com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para “condenar o Município de Itumbiara a pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir da sentença e de juros aplicáveis à caderneta de poupança, contados do evento danoso, em favor de Daniel dos Reis Silva”.

Em proêmio, quanto à **preliminar** suscitada nas razões recursais, consubstanciada na ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que o buraco que ocasionou o acidente sofrido pelo autor é decorrente de obra realizada pela SANEAGO, razão pela qual esta deve ser responsabilizada pelos danos ocorridos, impende registrar que será analisada juntamente com o mérito, porquanto com ele se confunde.

Pois bem. A Constituição Federal prevê em seu artigo 37, § 6º, a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública pelo danos que seus agentes causarem a terceiros, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras e serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dessa forma, constata-se que a regra é a responsabilidade objetiva da Administração Pública, com fundamento na teoria do risco administrativo, cujos requisitos são o ato ilícito, o dano e o nexo causal.

Entretanto, a responsabilidade subjetiva do Estado, não obstante seja a exceção, também é passível de configuração. Essa espécie de responsabilidade demanda a comprovação de culpa ou dolo, e é manifestada em situações como de dano por omissão e de acidentes de trabalho.

Acerca do assunto, as lições de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

É equivocado afirmar que, diante de qualquer situação, a responsabilidade da Administração Pública seja sempre objetiva. Deveras, o art. 37, § 6º, da Constituição atribui responsabilidade extracontratual objetiva ao Estado apenas na hipótese de danos que decorram direta e imediatamente de alguma atuação, de alguma conduta comissiva de seus agentes.

A Constituição de 1988 não traz qualquer regra expressa relativa a responsabilidade civil por eventuais danos ocasionados por omissões do Poder Público. Nossa jurisprudência, entretanto, com amplo respaldo da doutrina administrativista, construiu o entendimento de que é possível, sim, resultar configurada responsabilidade extracontratual do Estado



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*nos casos de danos ensejados por omissão do Poder Público. Nessas hipóteses, segundo a citada jurisprudência, responde o Estado com base na **teoria da culpa administrativa**.*

Trata-se, portanto, de modalidade de responsabilidade civil subjetiva, mas à pessoa que sofreu o dano basta provar (o ônus da prova é dela) que houve falta na prestação de um serviço que deveria ter sido prestado pelo Estado, provando, também, que existe nexo causal entre o dano e essa omissão estatal. Essa modalidade de responsabilidade extracontratual do Estado usualmente se relaciona a situações em que há dano a um particular em decorrência de atos de terceiros (por exemplo, delinquentes ou multidões) ou de fenômenos da natureza (por exemplo, uma enchente ou um vendaval) – inclusive os que forem classificados como eventos de força maior. Caberá ao particular que sofreu o dano decorrente de ato de terceiro (não agente público), ou de evento da natureza, provar que a atuação normal, ordinária, regular da Administração Pública teria sido suficiente para evitar o dano por ele sofrido. Tal “culpa administrativa”, no entanto, não precisa ser individualizada, isto é, não precisa ser provada negligência, imprudência ou imperícia de um agente público determinado (por isso, às vezes, é utilizada a expressão “culpa anônima” em referência a essa modalidade de responsabilidade subjetiva). (in Direito Administrativo Descomplicado, 17ª ed., rev., atual. E ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 717/718).

Ainda a respeito do tema, merece ser transcrita a lição da consagrada administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro:

(...) a omissão configura a culpa in omittendo ou in vigilando. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*quando deveria agir; o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o bônus pater familiae, nem como bônus administrador. Foi negligente. Às vezes imprudente ou até imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu a possibilidade de concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à ideia de inação, física ou mental. **No caso de omissão do Poder Público os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu. Isto significa dizer que, para a responsabilidade decorrente de omissão, tem que haver o dever de agir por parte do Estado e a possibilidade de agir para evitar o dano. A lição supratranscrita, de José Cretella Júnior, é incontestável. A culpa está embutida na ideia de omissão. Não há como falar em responsabilidade objetiva em caso de inércia do agente público que tinha o dever de agir e não agiu, sem que para isso houvesse uma razão aceitável. A dificuldade da teoria diz respeito à possibilidade de agir; tem que se tratar de uma conduta que seja exigível da Administração e que seja possível. Essa possibilidade só pode ser examinada diante de cada caso concreto. Tem aplicação, no caso, o princípio da reserva do possível, que constitui aplicação do princípio da razoabilidade, o que seria razoável exigir do Estado para impedir o dano.** (in Direito Administrativo, 23ª ed., São Paulo: Atlas, p. 655).*

No mesmo sentido, o entendimento Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Sodalício:

(...) I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexô causal entre o dano e a ação administrativa. II. - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. - **Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. (...)** (STF, 2ª Turma, RE nº 179147, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/1998, g.).*

*(...) **Há responsabilidade subjetiva do Estado que, por omissão, deixa de fiscalizar rodovia estadual com trânsito frequente de animais, contribuindo para a ocorrência do acidente. (...)*** (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1173310/RJ, Relª Minª Eliana Calmon, DJe de 24/03/2010, g.).

*(...) 2. **A responsabilidade do Poder Público por suas omissões é de natureza subjetiva, calcada na culpa administrativa.*** (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 182353- 37.2008.8.09.0087, Rel. Dr. Roberto Horácio Rezende, DJ de 08/09/2011, g.).

Nesse contexto, conclui-se que a responsabilidade do Município, *in casu*, é subjetiva, dado que a causa de pedir da demanda faz expressa alusão à inexistência de sinalização acerca do buraco aberto em via pública, por má



tribunal
de justiça
do estado de goiás



conservação, razão pela qual passa-se à análise do direito do autor/apelado de ser indenizado, pelo réu, em virtude dos danos sofridos.

Conforme prescreve o artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O autor atribui a culpa pelo sinistro à inexistência de sinalização acerca do buraco aberto na via pública, por má conservação do ente municipal.

Por sua vez, o ente municipal nega seu dever de indenizar, sob os argumentos de que o buraco que ocasionou o acidente sofrido pelo autor é decorrente de obra realizada pela SANEAGO, razão pela qual esta deve ser responsabilizada, e da existência de causa excludente da responsabilidade do Município, consubstanciada na culpa exclusiva, ou concorrente, da vítima, que não possuía habilitação para conduzir o veículo.

Do compulsos dos autos, em especial do boletim de ocorrência (fs. 16/19), constata-se que, no dia 20/03/2011, o autor trafegava em sua motocicleta pela Avenida Modesto Carvalho quando caiu em um buraco existente na via pública, o que lhe acarretou lesões corporais graves, conforme comprova o laudo médico pericial realizado pela Junta Médica Oficial deste Tribunal de Justiça.

Corroborando a versão do autor, as informações prestadas em juízo pelo agente de polícia Reinaldo Mariano, que atendeu a ocorrência no dia fatídico, o qual asseverou que *“o buraco que o autor caiu já tinha uns 15 dias; **que não havia nenhuma sinalização na avenida;** que depois do acidente do autor ainda ocorreram mais uns 3 acidentes no local; que o buraco era muito grande; ... que o fato ocorreu*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



na área urbana da cidade; que o fato ocorreu em avenida de responsabilidade do Município; que a queda do autor da moto foi em virtude do buraco; que não estava sendo realizada nenhuma obra no local do acidente; que a placa da SANEAGO descrita na foto de fl. 58 foi o depoente que colocou para sinalizar o local; que o requerente usava capacete no momento do acidente...” (f. 120).

Como bem decidido pelo magistrado singular, “*sem razão o Município de Itumbiara ao imputar a responsabilidade pelos danos à concessionária Saneamento de Goiás S/A., uma vez que não produziu uma única prova capaz de comprovar esta alegação, que era essencial para impedir ou extinguir a pretensão da parte autora dirigida em seu desfavor, conforme dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC.*

Além da ausência de provas desta defesa indireta levantada pelo Município de Itumbiara, a testemunha inquirida à fl. 120, que na condição de agente policial compareceu ao local para registrar a ocorrência, afirmou 'que não estava sendo realizada nenhuma obra no local' e que a placa da Saneago presente na fotografia de fl. 58 foi colocada por ele para sinalizar o local e evitar outros acidentes” (f. 128).

Ademais, “*Não há que se falar em responsabilidade da vítima pela simples alegação de que não se encontrava habilitada a dirigir, primeiro porque não há prova nos autos, segundo porque se trata de mera infração administrativa, não sendo capaz de levar à presunção de sua culpa quer na modalidade exclusiva quer na modalidade concorrente e, também, porque não restou demonstrada que tal condição tenha contribuído para o acidente. (...) PRIMEIRO APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SEGUNDO E TERCEIROS APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.* (TJGO, APELACAO CIVEL 64172-09.2011.8.09.0011, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 12/03/2015, DJe 1756 de 27/03/2015).



Desse modo, tem-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe é atribuído por força de lei, porquanto demonstrou, de forma concreta, a inexistência de sinalização no local do acidente. Ao contrário, o ente municipal não comprovou os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Sobre o dever do Poder Público indenizar vítimas de infortúnios ocasionados por buraco na estrada, como na hipótese vertente, eis os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

(...) 2 - Nesse contexto, forçoso reconhecer o dever do Poder Público de zelar pela boa condição da estrada, incluindo a sinalização adequada, visando informar sobre a existência de buraco na pista em decorrência de obra, tornando-o responsável pela reparação do dano moral e material experimentado pela vítima, que caiu em um buraco na via pública, devido à falta de sinalização ou de manutenção, causando-lhe sequelas físicas e danos patrimoniais. (...) RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 353376-86.2013.8.09.0051, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 24/02/2015, DJe 1738 de 03/03/2015).

III - Configurada a culpa da recorrente pela ausência de sinalização em via pública, que indicasse o buraco na rua por ela feito, deve a mesma responder pelas graves lesões causadas à requerente, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima nem em concorrente. IV - (...) APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 249844-19.2011.8.09.0067, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



julgado em 14/10/2014, DJe 1655 de 22/10/2014).

Nessa ordem, demonstrada a responsabilidade subjetiva do réu/apelante, consistente no dever de sinalizar corretamente buraco aberto em via pública, por má conservação, cuja ausência ocasionou a queda do autor/apelado, impõe-se a manutenção do dever de indenizar reconhecido na sentença, com a fundamentação acima esposada.

De igual forma, quanto ao pleito de redução do valor fixado a título de indenização por dano moral, constata-se que não merece prosperar.

Como a lei não estabelece os parâmetros para a fixação do valor da indenização a título de danos morais, tratou a doutrina e a jurisprudência de fazê-lo. É de todo oportuno trazer à colação o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho, que discorre sobre as diretrizes que orientam a fixação do *quantum debeatur*, *in verbis*:

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. (...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível



tribunal
de justiça
do estado de goiás



com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (in Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. rev. ampl., Rio de Janeiro: Atlas, 2010, p. 97/98).

Assim, não se pode olvidar que a fixação do valor da indenização deve imprimir uma tríplice finalidade: satisfazer a vítima; dissuadir o ofensor; por fim, exemplar a sociedade.

Para que esses objetivos sejam alcançados, é imprescindível o princípio da proporcionalidade, cujos influxos orientam o julgador na fixação do valor devido. Se é certo que a importância arbitrada não pode ensejar enriquecimento ilícito da vítima, não é menos exato afirmar que a quantia não pode ser mínima, a ponto de não reprimir a conduta do infrator.

Nessa guisa, com supedâneo nessas orientações doutrinárias e jurisprudências, conclui-se que o valor fixado pelo juiz sentenciante, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atende àqueles postulados, razão pela qual mantenho a sentença, também nesse ponto.

Por outro lado, no que tange aos consectários legais, verifica-se que a insurgência recursal merece prosperar, em parte.

O excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do reconhecimento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, esclareceu, que, quanto aos critérios de incidência de juros moratórios e atualização monetária de condenações impostas à



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Fazenda Pública, o artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, no que diz respeito as relações **não tributárias**, continua em pleno vigor, conforme se depreende dos excertos a seguir extraídos do *decisum* mencionado, *in verbis*:

(...)

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (f. 12)

(...)

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (STF, Plenário Virtual, Reconhecimento de Repercussão Geral no RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 27/04/2015, g.)

Portanto, a compensação pela mora e a atualização monetária do montante devido ao autor a título de indenização por danos morais deve observar os critérios estabelecidos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações promovidas



tribunal
de justiça
do estado de goiás



pela Lei nº 11.960/09, que dispõe:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para determinar que sobre o valor arbitrado a título de indenização por dano moral deverá incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Logo, no caso, os juros moratórios serão devidos a partir do evento danoso (20/03/2011), conforme determina o enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, e incidirão uma única vez, na taxa de juros aplicados à caderneta de poupança.

Já a correção monetária deverá incidir desde o arbitramento (09/10/2011), consoante o verbete sumular nº 362 da Corte da Cidadania, uma única vez, pelo índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança.

Por derradeiro, passa-se à análise do recurso adesivo, no qual a parte autora objetiva a condenação do réu, ora apelante, ao pagamento “*integral da verba sucumbencial, conforme preleciona o artigo 21, parágrafo único, do CPC*”.

Sem razão o recorrente, pois obteve êxito apenas na reparação por danos morais, tendo sido vencido no pleito de indenização por dano corporal/físico.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Conforme prescreve o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, *Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas*”.

Logo, “*Ocorrendo sucumbência recíproca, as partes devem ser condenadas a pagar pro rata as despesas processuais e cada uma arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Inteligência do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306 da colenda Corte da Cidadania. 3. (...) 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.* (TJGO, APELACAO CIVEL 91355-24.2014.8.09.0051, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 20/08/2015, DJe 1856 de 26/08/2015).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço dos recursos de apelação e adesivo, dou parcial provimento ao primeiro, apenas quanto aos consectários legais, mantida a sentença, quanto ao mais, com a fundamentação acima explicitada, e nego seguimento ao segundo, tudo nos termos acima delineados.**

Transitado em julgado o presente *decisum*, sejam os autos remetidos ao juízo de origem, para os devidos fins. Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 02 de setembro de 2015.

Dr. **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau